SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007059-17.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Poliana Patricia Amorim da Silva e outro

Requerido: Edson Demarqui e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter adquirido do primeiro réu uma motocicleta, a qual menos de trinta dias depois apresentou problemas mecânicos.

Alegaram ainda que tentaram resolver a pendência, sem êxito, de sorte que almejam ao ressarcimento do gasto que tiveram para a reparação do veículo.

Assinalo de início que a relação jurídica trazida à colação envolveu exclusivamente os autores e o primeiro réu, já que eles compraram do mesmo a motocicleta em apreço.

Isso significa que a ação não prospera contra os demais réus à míngua de vínculo entre eles e os autores.

Poderão quando muito ser demandados regressivamente em momento adequado, mas isso não profeta efeitos à ação em exame.

proclamada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mais, o documento de fl. 14, não impugnado concreta e especificamente em momento algum, demonstra os gastos suportados pelos autores para o conserto da motocicleta que há menos de trinta dias adquiriram do réu.

Este, em contraposição, asseverou que vários mecânicos atestaram as boas condições da motocicleta quando vendida aos autores, mas nenhum indício sequer foi amealhado a propósito.

Tocava ao réu comprovar o que no particular destacou, a teor do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ele não demonstrou interesse a propósito (fls. 33 e 44).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação vestibular relativamente ao primeiro réu.

Os problemas da motocicleta estão cristalizados no documento de fl. 14 e o réu não demonstrou minimamente a existência de dado que afastasse sua responsabilidade sobre eles, de resto reforçada pelo curto espaço de tempo entre sua venda e a eclosão dos mesmos.

Deverá, portanto, ressarcir os autores na forma

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu **EDSON DEMARQUI** a pagar aos autores a quantia de R\$ 796,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2016 (época do desembolso de fl. 14), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA